



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0007190-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO VARA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SUZANO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE SUZANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo para declarar a competência do Juízo Suscitado. V.U.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 125.734

Conflito de Competência nº 0007190-43.2025.8.26.0000

COMARCA: Suzano

Interessados: (i) M. A. D. S. e (ii) F. P. do E. de S. P.

Suscitante: MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Suzano

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano

EMENTA: Direito Processual Civil. Conflito de Competência. Competência relativa do Juizado Especial Cível. Conflito negativo de competência conhecido.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre o Juizado Especial Cível e Criminal e a 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano, nos autos da Ação de Procedimento Comum, visando à retificação de vencimentos para recálculo do piso salarial e recebimento de verbas pretéritas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir a competência para processar e julgar a demanda, considerando a não instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Suzano.

III. Razões de Decidir

3. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública onde instalado, conforme artigo 2º, caput, da Lei nº 12.153/2009.

4. Na Comarca de Suzano, onde não há Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência do Juizado Especial Cível é relativa, permitindo ao autor optar pelo Juízo Comum.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano, suscitado.

Tese de julgamento: 1. A competência para processar e julgar a ação é do Juízo Comum na ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública instalado na Comarca.

Legislação Citada:

Lei nº 12.153/2009, art. 2º, § 4º; Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura, art. 8º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0033008-31.2024.8.26.0000, Rel. Sulaiman Miguel Neto, Câmara Especial, j. 03.10.2024.

TJSP, Conflito de competência cível 0024711-35.2024.8.26.0000, Rel. Melo Bueno, j. 31.07.2024.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Suzano**, responsável pelo Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFaz) local, em face do **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano**, nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 1008158-18.2024.8.26.0606, ajuizada por M. A. D. S. em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para retificação de seus vencimentos para recálculo do piso salarial e recebimento de verbas pretéritas.

Expôs se tratar “*de ação envolvendo as partes em epígrafe, distribuída inicialmente à 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano. Considerando o valor da causa e sob conclusão de que se trataria de competência absoluta, foi determinada a remessa dos autos a este Juizado Especial Cível e Criminal.*” (fl. 107 da origem). Indicou a inteligência do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009 e ressaltou “*que a Comarca de Suzano não dispõe de Juizado Especial da Fazenda Pública, cabendo, portanto, ao autor da ação optar pelo procedimento prescrito na Lei 9.099/95 ou promover, como justificadamente fez (fl. 3 – item II), a ação ordinária perante a Justiça Comum, sujeitando-se às regras estabelecidas no Código de Processo Civil, que lhe garante maior amplitude na instrução probatória, viabiliza liquidação dos julgados e pode ensejar o recebimento de honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição.*” (fl. 107 da origem). Defendeu que “[t]anto a competência é relativa para as comarcas onde não instalado Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFAZ) que o Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura designou de forma

alternativa outras unidades judiciárias para o processamento e julgamento dessas causas (artigo 8º, I, II e III, do Provimento nº 2.203/2014, do Conselho Superior da Magistratura).” (fl. 107 da origem). Salientou que “não há nenhuma previsão advinda da Lei nº 9.099/95 ou da Lei nº 12.153/2009, ou de qualquer outra lei, atribuindo competência absoluta aos Juizados Especiais Estaduais Cíveis para processar esse tipo de demanda. Ao revés, é assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a partir da interpretação dada ao artigo 3º, § 3º, da Lei nº 9.099/95, que o processamento da ação perante o Juizado Especial Estadual Cível é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum (AgInt no REsp n. 1.837.659/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 20/2/2020; RMS n. 61.604/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 3/2/2020; REsp n. 1.725.663/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 23/5/2018).” (fls. 107/108 da origem). Apontou divergências jurisprudenciais deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo quanto ao tema, inclusive desta C. Câmara Especial. No ponto, destacou que “o Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em todas as últimas vezes em que instado a se debruçar sobre a mesma matéria, inclusive em caso da Comarca de Suzano, derivado de conflito de competência envolvendo a 6ª Câmara de Direito Público e a 5ª Turma Recursal da Fazenda Pública e do Colégio Recursal dos Juizados Especiais, relacionado a processo que tramitara na 2ª Vara Cível local, pontuou que a competência dos Juizados Especiais Cíveis onde não instalado Juizado Especial da Fazenda Pública é relativa” (fls. 110/111 da origem). Por fim, concluiu que, “[e]mbora se revele de suma importância a uniformização da jurisprudência sobre o tema, a conclusão a que se chega, com amparo nos precedentes aludidos, é de que a competência deste Juizado Especial Cível, na espécie, porquanto não instalada Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de

Suzano, continua sendo relativa, nos exatos termos do artigo 3^a, §3^o, da Lei n^o 9.099/95, que não foi revogado por nenhuma outra lei de mesma hierarquia ou de hierarquia superior, não se afigurando possível a declinação de ofício da competência pelo Juízo Cível Comum, onde primeiramente e justificadamente distribuída a ação, ao arrepio da Súmula33, do C. Superior Tribunal de Justiça.” (fl. 112 da origem).

Processado o conflito de competência, foi designado o **MM. Juízo de Direito da 1^a Vara Cível da Comarca de Suzano**, suscitado, para apreciar e decidir questões urgentes (fls. 117/120).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral de Justiça deixou de apresentar manifestação de mérito (fl. 131).

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízos se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum n^o 1008158-18.2024.8.26.0606, ajuizada por M. A. D. S. em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para retificação de seus vencimentos para recálculo do piso salarial e recebimento de verbas pretéritas (fls. 01/18 da origem).

A ação foi distribuída ao MM. Juízo de Direito da

1ª Vara Cível da Comarca de Suzano que, com fulcro na inteligência do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.153/2009 e do artigo 9º do Provimento nº 2.203/2014 do CSM deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, declinou da competência e determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública local (fls. 99/100 da origem).

Redistribuídos os autos, o MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Suzano, responsável pelo Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFaz) local, discordando desse entendimento, suscitou o presente conflito de competência (fls. 107/112 da origem).

Pois bem.

Razão assiste ao MM. Juízo suscitante.

Com efeito, dispõe o artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.153/2009 que é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (JEFaz) “*processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.*”

Ainda, foi consignado no § 4º de referido artigo, que e onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência será absoluta.

Por sua vez, o artigo 8º, incisos I, II e III, todos do Provimento CSM nº. 2.203/2014 definiria a atribuição, enquanto não

instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos seguintes termos:

“Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFaz:

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

II- as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

III- os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juizes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento”

Sob esse aspecto, anota-se que na Comarca de Suzano não foi instalada a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública¹. E, diversamente da competência do JEFaz, que seria absoluta, a competência do Juizado Especial Cível e Criminal se mostra relativa, cabendo à parte optar pelo procedimento do Juizado Especial ou Juízo Comum.

In casu, reconhecida a opção do autor pelo ajuizamento da demanda junto à Vara Cível local, o feito deve ser processado e julgado pelo MM. Juízo suscitado (MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano).

Confira-se, no ponto, o entendimento exarado pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Recurso de apelação distribuído à C. 9ª. Câmara de Direito Público. Declinação de competência em razão do valor da causa. Determinação de remessa ao Juizado Especial da Fazenda Pública de São João. Conflito suscitado em razão da incompetência do Juizado Especial para processamento de ações que demandem prova pericial complexa. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública no foro onde estiver instalado. Comarca de São João da Boa Vista que não possui Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência relativa. Anterior Conflito de Competência julgado pela C. Câmara Especial deste E. Tribunal que reconheceu a competência do Juízo Comum. Conflito de competência procedente. Competente a 9ª. Câmara de Direito Público (suscitada)” (CC nº. 0024711-35.2024.8.26.0000; rel. Des. **Melo Bueno**; j. 31.07.2024).*

Nesse mesmo sentido, precedentes desta C. Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O MUNICÍPIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Demanda distribuída à 2ª. Vara Cível de São João da Boa Vista. Redistribuição Juizado Especial Cível da mesma Comarca, sob a alegação de competência absoluta do JEFAZ. Descabimento. A Comarca de São João da Boa Vista não teria Juizado Especial da Fazenda Pública instalado. O Juizado Especial Cível, ao contrário do JEFAZ, teria competência relativa. Inteligência da Lei nº. 12.153/2009 e Provimento/CSM nº. 2.203/2014. Precedentes do Órgão Especial. CONFLITO PROCEDENTE.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.” (TJSP; Conflito de competência cível 0033008-31.2024.8.26.0000; Relator (a): **Sulaiman Miguel Neto**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São João da Boa Vista - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I. Caso em exame 1. Trata-se de conflito negativo de competência entre a vara cível e o Juizado Especial, ambos de São João da Boa Vista, onde ambos os Juízos se recusam a processar e julgar a ação de reconhecimento de adicional de insalubridade proposta por servidora pública municipal. 2. A autora, servidora desde 2020, busca o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade, com reflexos. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em definir qual dos Juízos em conflito possui competência para processar e julgar a demanda, considerando a não instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública. III. Razões de decidir 4. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública nos foros onde estiver instalado. Todavia, comarca de São João da Boa Vista não possui Juizado Especial da Fazenda Pública. 5. O Juizado Especial Cível tem competência relativa reforçando a competência do Juízo comum, reforçando a opção da autora. IV. Dispositivo e tese 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Cível de São João da Boa Vista, Suscitado. 7. Tese de julgamento: "1. A competência para processar e julgar a reclamação trabalhista que busca o reconhecimento do adicional de insalubridade é do Juízo comum na ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública instalado na Comarca." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: Lei nº 12.153/2009, art. 2º; Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura – CSM. Jurisprudência:

*TJSP, Conflito de competência cível 0033008-31.2024.8.26.0000; Rel. Sulaiman Miguel Neto; Câmara Especial; j. 03.10.2024; TJSP, Conflito de competência cível 0029701-69.2024.8.26.0000; Rel. Silvia Sterman; Câmara Especial; j. 30.09.2024.” (TJSP; Conflito de competência cível 0043547-56.2024.8.26.0000; Relator (a): **Torres de Carvalho**(Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São João da Boa Vista - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024).*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I. Caso em exame Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São João da Boa Vista, em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da mesma Comarca, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais nº 1003949-23.2024.8.26.0568, ajuizada por I. R. em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. O juízo suscitado declinou da competência, alegando que a parte autora poderia optar pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, dado o valor da causa inferior a 60 salários-mínimos. O juízo suscitado argumentou que não há Juizado Especial da Fazenda Pública instalado na Comarca e que a competência do Juizado Especial Cível e Criminal é relativa, permitindo ao autor escolher entre os procedimentos. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em determinar a competência para o processamento da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, considerando a ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca. Há duas questões em discussão: (i) saber se a parte autora pode optar pelo Juízo Comum em razão da inexistência do Juizado Especial da Fazenda Pública; e (ii) se a competência do Juizado

*Especial Cível é relativa ou absoluta. III. Razões de decidir A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta quando instalado, enquanto a do Juizado Especial Cível é relativa. Na Comarca de São João da Boa Vista não há Juizado Especial da Fazenda Pública, permitindo-se que a parte autora escolha o Juízo Comum. O entendimento do Órgão Especial do TJSP corrobora a possibilidade de escolha do autor, reconhecendo a competência do Juízo Comum em casos similares. IV. Dispositivo e tese Conflito negativo de competência conhecido e procedente. Tese de julgamento: "1. Compete ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista processar e julgar a Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em questão." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação Lei nº 12.153/2009, art. 2º; Provimento nº 2.203/2014, art. 8º. Jurisprudência TJSP, Conflito de competência cível nº 0005294-96.2024.8.26.0000, Rel. Luis Fernando Nishi, Órgão Especial, j. 10.04.2024. TJSP, Conflito de competência cível 0033008-31.2024.8.26.0000, Rel. Sulaiman Miguel Neto, Câmara Especial, j. 03.10.2024." (TJSP; Conflito de competência cível 0040767-46.2024.8.26.0000; Relator (a): **Beretta da Silveira** (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São João da Boa Vista - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).*

Destarte, embora o valor atribuído à causa seja inferior ao limite de alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública (JEFaz), nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.153/2009, tendo o autor optado pelo Juízo Comum, a competência para processar e julgar os autos de origem é do MM. Juízo suscitado.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do **MM. Juízo de Direito da 1ª**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vara Cível da Comarca de Suzano, suscitado.

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente
Relator